

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na origem), do Deputado Beto Albuquerque e outros, que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na origem), que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito*, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, coordenada pelo Deputado Federal Beto Albuquerque.

A proposição em exame eleva consideravelmente os valores das penas pecuniárias (multas) previstas para infrações de trânsito, em especial para os casos de corridas, competições esportivas e manobras perigosas realizadas em vias públicas (arts. 173, 174 e 175, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), bem como para ultrapassagens perigosas em geral (arts. 191 e 203). Nesses casos, ainda, a pena poderá ser duplicada se houver



reincidência na prática da infração no período de até 12 (doze) meses. Tudo à semelhança do que foi previsto para a embriaguez ao volante pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

Em sua parte criminal, o PLC busca corrigir omissão da última versão da denominada “Lei Seca”, para também prever a realização do exame toxicológico como apto a provar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Propõe, ainda, figura qualificada para o crime de homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 2º, do CTB), a ser apenada com reclusão, porém no mesmo patamar de dois a quatro anos.

Novidades de maior monta são as figuras preterdolosas previstas para o crime popularmente conhecido como “racha” ou “pega”. Se de sua prática resultar lesão corporal grave, a pena será de três a seis anos, mas se resultar morte, reclusão de cinco a dez anos, conforme nova redação do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997.

Perante esta CCJ, o Sen. Pedro Taques ofereceu quatro emendas ao PLC nº 26, de 2013. Propõe a supressão do novo § 2º, do art. 302, do CTB para não impedir, segundo defende, a configuração de homicídio doloso na condução de veículo automotor (Emenda nº 1-CCJ). Na Emenda nº 2-CCJ, sugere nova redação para o *caput* do art. 308, do CTB, que trata do crime de competição não autorizada em via pública, com o intuito de sacramentar o tipo penal como de perigo abstrato, a exemplo do que se fez com a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Sugriu-se, ainda, para melhor atender ao princípio da proporcionalidade, a adoção de novos patamares para as diversas multas alteradas pelo Projeto de Lei. Em resumo, a sanção de “dez vezes”, equivalente a R\$ 1.915,40 reais, ficaria restrita às infrações administrativas que também constituam crime de trânsito e as demais seriam aumentadas em menor proporção (Emenda nº 03-CCJ).

Outra modificação proposta pelo Senador, sobre as novas figuras preterdolosas, reescalona as penas previstas para as lesões corporais,

diferenciando lesões graves e gravíssimas, diminuindo as penas propostas pela Câmara dos Deputados (Emenda nº 4-CCJ).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, processual penal e de trânsito, consoante dispõem os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Em linhas gerais, estamos de acordo com o PLC.

Trata-se de proposta destinada a agravar as sanções para as infrações que, juntamente com o dirigir alcoolizado, proporcionalmente mais matam e mutilam: o racha, o cavalo de pau e as ultrapassagens irresponsáveis.

É justo o aumento do valor da multa prevista para condutas gravíssimas como a de fazer corridas e exibicionismos outros em vias públicas (arts. 174 e 175). Do mesmo modo, quanto ao assassino procedimento de jogar para o acostamento o carro que vem corretamente pela mão oposta (“forçar ultrapassagem” – art. 191).

Também as demais hipóteses de ultrapassagens proibidas (arts. 202 e 203) merecem tratamento mais severo diante da elevada mortandade causada por essas condutas.

É preciso, no entanto, destacar que a presente proposição tramitou na Câmara dos Deputados por cerca de cinco anos e, ainda assim, seu texto contém algumas impropriedades, geradas na pressa de se concluir a apreciação.

Com essa experiência em mente, propomos recortar do presente PLC os dispositivos mais controversos, os penais, com vistas à pronta aprovação da parte que possui maior consenso, qual seja, o aumento das multas previstas para as infrações de trânsito mais graves, dada a ansiedade com que a população aguarda a efetividade de tais medidas.

No mesmo sentido, acolhemos a Emenda nº 3-CCJ, do Senador Pedro Taques. O PLC promove um agravamento das penalidades correspondentes às infrações capituladas nos arts. 175, 191, 202 e 203 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma, a nosso sentir, exacerbada.

Com efeito, o valor de algumas multas chega a ser aumentado até em 1000%, fugindo aos parâmetros de proporcionalidade que devem reger o sistema administrativo sancionador aplicável às regras de trânsito.

Embora as condutas ora tratadas mereçam uma reprimenda mais severa do que hoje prevê a lei, entendemos razoável fixar o valor das multas em patamares não tão elevados quanto os previstos no PLC, até mesmo para se evitar o questionamento sobre a constitucionalidade da norma, por eventual desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Com a supressão da parte que trata de dispositivos penais, restam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4-CCJ.

III – VOTO

Com essas considerações, **rejeitamos** as Emendas nºs 1, 2, e 4-CCJ e somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2013, na forma do seguinte substitutivo, que incorpora a Emenda nº 3-CCJ, do Senador Pedro Taques:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2013

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203 e 292 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 173.** Disputar corrida:

.....

Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“**Art. 174.** Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“**Art. 175.** Utilizar veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, em via pública:

.....

Penalidade – multa (duas vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

“**Art. 191.**
.....

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

“**Art. 202.**
.....

Infração – gravíssima;

.....” (NR)

“**Art. 203.**
.....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

